

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LARISSA HOCHHEIM DOS SANTOS

**O DIREITO SUCESSÓRIO E SUA APLICAÇÃO NA
HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

São Paulo
2023

LARISSA HOCHHEIM DOS SANTOS

**O DIREITO SUCESSÓRIO E SUA APLICAÇÃO NA
HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
como requisito para obtenção do título Bacharela no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Marcelo Romão Marineli

São Paulo
2023

LARISSA HOCHHEIM DOS SANTOS

**O DIREITO SUCESSÓRIO E SUA APLICAÇÃO NA
HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
como requisito para obtenção do título Bacharela no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

São Paulo São Paulo, 28 de novembro de 2023

Banca Examinadora

Marcelo Romão Marineli

Diogo Leonardo Machado de Melo

Fabício Favero

RESUMO

Sabe-se que atualmente poucos são aqueles que não se utilizam da internet e das tecnologias que ela proporciona, sendo que a cada utilização cria-se algum bem digital, como: dados, fotos, contas, vídeos, e-mails, armazenamento em nuvem, informações e históricos de conversas. Gerando, desta forma, um novo tipo de patrimônio que são os bens digitais. Atualmente, o Brasil não possui nenhuma previsão legal para a sucessão de bens digitais, de forma que além das redes sociais, as NFTs, Criptomoedas, Multiversos e Inteligência Artificial não possuem respaldo perante a lei. O *De cuius* é o maior prejudicado com a falta de legislação, haja vista que, diversos direitos poderão ser infringidos. O presente estudo busca encontrar qual o entendimento majoritário que os Tribunais poderão adotar e qual legislação poderá ser aplicada em casos como esses, além de entender se os bens digitais serão transmissíveis ou intransmissíveis aos herdeiros.

Palavras-chave: herança digital; sucessão; falta de legislação; bens digitais; redes sociais; posicionamento legal; Brasil.

ABSTRACT

It is known that currently few people do not use the internet and the technologies it provides, with each use creating some digital asset, such as: data, photos, accounts, videos, emails, cloud storage, information and conversation histories. In this way, generating a new type of heritage, which are digital assets. Currently, Brazil does not have any legal provision for the succession of digital assets, so that in addition to social networks, NFTs, Cryptocurrencies, Multiverses and Artificial Intelligence have no support under the law. Whose is the most affected by the lack of legislation, given that several rights may be infringed. The present study seeks to find the majority understanding that the Courts can adopt and what legislation can be applied in cases like these, however, to understanding whether digital assets will be transferable or non-transferable to heirs.

Keywords: digital inheritance; succession; lack of legislation; digital assets; social media; legal positioning; Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CJF	Conselho de Justiça Federal
CNN	<i>Cable News Network</i>
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
NFT	<i>Non-fungible Token</i>
PT-RJ	Partido dos Trabalhadores-Seção Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	BENS JURÍDICOS E BENS JURÍDICOS DIGITAIS	9
3	DIREITO SUCESSÓRIO	111
4	HERANÇA DIGITAL E CASOS PRÁTICOS	144
5	PROBLEMÁTICA NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS	18
6	POSICIONAMENTO DAS REDES SOCIAIS E DAS EMPRESAS	211
7	DA FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	233
8	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	255
9	CONCLUSÃO.....	27
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório afeta todas as milhões de pessoas que vivem na terra, basta estar vivo para que possa ter direito a suceder, e basta falecer para que a sucessão possa ser aberta e distribuída aos herdeiros, esse direito está previsto no rol de Direitos Fundamentais da Constituição Federal.

A partilha de bens é um procedimento obrigatório para que o Direito Sucessório possa ocorrer conforme previsto legalmente. A partilha pode ser iniciada por um testamento público, cerrado, codicilo, de próprio punho ou especial. Diante de tantas opções de testamento, ainda, muito é fixado em nossas mentes que herança engloba apenas bens de alto valor econômico como apartamentos, carros e grandes quantias. Pouco é percebido na sociedade atual que a herança não trata apenas de bens de alto valor econômico, mas sim, bens digitais – ou seja, bens que todas as pessoas possuem acesso hoje em dia.

Bens digitais são todos os conteúdos, bens ou produtos intangíveis, podendo ser monetizados ou não. São bens digitais: conta no *Facebook*, *Instagram*, *Tik Tok*, *Youtube*, *Bitcoins*, milhas aéreas, arquivos do celular em nuvem (*backup*), livros digitais, programas que foram baixados (*software*), jogos eletrônicos, entre outros meios tecnológicos.

Atualmente, a sucessão dos bens digitais não possui regulamentação legal e, automaticamente, geram inúmeras discussões, como: (i) Os perfis criados em redes sociais não são considerados direitos personalíssimos? Se sim, não poderia estar presente na herança; (ii) Se o *De cuius* expressou a vontade de suceder o perfil do *Instagram* ao Fulano, essa vontade poderá ser atendida? O direito do *De cuius* será extensivo pós morte? (iii) *NFT* e *Bitcoin* poderão ser colocados na herança? e (iv) As redes sociais estão dispostas a assumir o risco?

A falta de existência de norma regulamentadora afeta de forma geral, visto que, o tema em questão não busca só abordar sobre a sucessão do patrimônio digital, mas, também, da proteção *post mortem* de dados e informações. Diante do exposto, este estudo não só busca explicação aos questionamentos existentes como também procura pela melhor norma regulamentadora a ser aplicada nos casos destacados.

2 BENS JURÍDICOS E BENS JURÍDICOS DIGITAIS

Sabe-se que o Código Civil Brasileiro é responsável por abordar previsões legais sobre os seguintes temas: (i) pessoas; (ii) bens jurídicos; e (iii) fatos jurídicos.

Neste capítulo, iremos abordar sobre bens jurídicos, o qual possui diversas classes, como: bens móveis e imóveis, bens fungíveis e infungíveis, bens consumíveis e inconsumíveis, bens divisíveis e indivisíveis, bens principais e acessórios, e bens públicos. Para este estudo, iremos nos aprofundar nos bens móveis e imóveis.¹

Os bens imóveis estão previstos no artigo art. 79 e seguintes, possuindo como definição:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Já os bens móveis estão previstos no artigo 82 e seguintes do Código Civil, possuindo como definição:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

O mundo atual é envolvido pelas redes sociais e pelas interações que acontecem a cada segundo na internet. Diariamente as pessoas compram/adquirem algum bem *online*, como por exemplo: *e-books*, músicas, assinaturas mensais em plataformas de *streaming*, criptomoedas, jogos online, entre outros. Esses bens são conhecidos como bens digitais, e poderiam estar englobados na sucessão daquele que faleceu. Apesar da semelhança que o mundo *online* possui com o mundo físico, pouco é mencionado a semelhança que os bens digitais possuem com os bens físicos, visto que, ambos possuem valor patrimonial. Importante

1 FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os Bens Jurídicos e suas principais Classes. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_os_bens_juridicos_e_suas_principais_classes.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

destacar que, os bens digitais não possuem apenas valor econômico, mas também, valor sentimental. Para Zampier apud Hordones, os bens jurídicos digitais estão divididos em duas categorias:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo.²

De acordo com o entendimento de Moíses Fagundes Lara, escritor do livro *Herança Digital*, os bens digitais são aqueles que podem ser processados e arquivados em dispositivos eletrônicos. Além disso, Moíses Fagundes Lara também dispõe que:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.³

Os bens digitais podem ser classificados em três grupos, como: (i) patrimoniais, aqueles que possuem natureza predominantemente econômica, gerando consequências de ordem financeira, ou seja, NFTs, aplicativos, milhas aéreas, jogos de videogame e bibliotecas e discoteca virtuais; (ii) existenciais, são aqueles que possuem um valor sentimental e estão armazenados em nuvem, possuindo um caráter estritamente pessoal, como: fotos, redes sociais, vídeos e a própria voz do *De cuius*. Nesta categoria, mensagens *e-mails*, também, estão englobados; e (iii) patrimoniais-existenciais, representando uma combinação das duas classificações mencionadas anteriormente, ou seja, possuindo características econômicas e pessoais. Essa classificação existe diante da possibilidade de inserir um conteúdo no ambiente virtual e ele gerar receita, sendo este o caso de criadores de conteúdo em plataformas digitais.

2 HORDONES, Ana Clara. *Herança Digital e partilha de bens Virtuais*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382206/heranca-digital-e-partilha-de-bens-virtuais>. Acesso em: 25 out. 2023.

3 LARA, Moíses Fagundes. *Herança Digital*. 1ª Ed. Clube dos Autores. 2019.

Entre tantos entendimentos, o Defensor Público Matheus Lobo Marinho Noletto, afirma que:

No Brasil, os bens físicos são divididos com o cônjuge sobrevivente, dependendo do regime de casamento, e partilhados entre os herdeiros sucessores e/ou testamentários. No entanto, os bens digitais ainda não possuem regulamentação. A nossa atual legislação se baseia em um momento histórico em que os bens digitais eram inexistentes ou insignificantes para o patrimônio das pessoas. Isso mudou com a evolução das redes sociais e a maior integração de todos os aspectos do dia a dia à internet.⁴

Tendo em vista todo o exposto, é certo que, ainda, os bens digitais geram algumas dúvidas sobre sua classificação e sobre a constitucionalidade de terceiros terem acesso a determinados bens. Referida situação, acaba impactando na sucessão 100% eficaz e correta dos bens, tema que será tratado nos próximos capítulos do presente estudo.

3 DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito das Sucessões é regido pelo conjunto de normas estabelecidas no Código Civil Brasileiro, sua previsão se dá pelo art. 1.784 e seguintes. A fim de lembrar o Código Civil e sua Parte Geral, é de suma importância destacar que a abertura da sucessão, perante a lei, só ocorre quando a existência da pessoa natural se encerrar, ou seja, com sua morte. Veja:

Art. 6º: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.⁵

De acordo com a Lei 9.434/97,⁶ a morte da pessoa natural só será considerada quando ocorrer a morte encefálica do autor, sendo este o critério jurídico para comprovação do óbito no Brasil. Porém, em certos casos, esse critério não poderá ser levado em consideração, haja vista, a possibilidade de a morte ser uma morte presumida. Esse tipo de morte acontece quando não existe a oportunidade de certificar que a morte ocorreu, porém, é possível presumir, como por exemplo: (i) casos de ausência; (ii) pessoas que desapareceram entre os anos de 1961 e 1979, época em que ocorria o Regime Militar no Brasil; e (iii) aqueles envolvidos em lutas políticas.

4 Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE). Herança Digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida? Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa#:~:text=Mas%20o%20que%20%C3%A9%20a,digital%20deixado%20por%20uma%20pessoa.> Acesso em: 20 out. 2023.

5 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

6 BRASIL. Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

De acordo com o art. 1.786 do Código Civil,⁷ a sucessão dar-se-á por lei ou por disposição de última vontade do *De cujus*, existindo dois tipos de sucessão: (i) Sucessão Legítima, a qual ocorre em virtude de lei, ou seja, a lei presume a vontade do *De cujus*. Esse tipo de sucessão ocorre quando o falecido não deixar testamentos ou ele for considerado inválido; e (ii) Sucessão Testamentária, onde os bens serão divididos exatamente da forma prevista em testamento, expressando a autonomia da vontade do *De cujus* - desde que, a legítima seja respeitada, isto é, 50% da herança será destinada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge).

De acordo com o artigo 1.829 do Código Civil,⁸ caso o *De cujus* não tenha confeccionado um testamento em vida, todos os seus bens serão destinados para as pessoas que referido artigo prevê, veja:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Conforme demonstrado acima, não restam dúvidas que o Direito das Sucessões possui a ideia de ser sempre igual a um rio, que sempre corre para baixo. Isso porque, inicialmente, a primeira classe de herdeiros serão os descendentes, ou seja, filhos, netos, bisnetos etc. Caso não exista nenhum herdeiro na primeira classe, a herança, conseqüentemente, irá para a segunda classe, formada pelos ascendentes. Já a terceira classe é ocupada pelo cônjuge ou companheiro. A quarta classe é formada pelos colaterais. E, por fim, existindo a possibilidade de nenhuma classe supramencionada ser ocupada, a herança será considerada como herança jacente.

De acordo com a jurista, advogada e professora Maria Helena Diniz, casos em que a herança não possua destinatários, ela será destinada ao Estado:

Entretanto, podem ocorrer casos em que, relativamente a herança, inexistente quem a represente e delibere em seu interesse, configurando-se a jacência, que se pode dar tanto com o espólio de quem faleceu ab intestato, como com o de quem deixou um testamento.

7 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

8 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Ter-se-á, portanto, herança jacente quando não houver herdeiro, legítimo ou testamentário, notoriamente conhecido. E, quando a herança for repudiada por todas as pessoas sucessíveis, ter-se-á declaração imediata da vacância, sem necessidade de providências relativas à arrecadação e jacência, e conseqüentemente a produção de seus efeitos jurídicos.

Deveras, nessas hipóteses a herança não tem dono aparente. Como não há ninguém que alegue a titularidade do acervo hereditário, o Estado, com o escopo de impedir o perecimento ou ruína da riqueza representada por aquele espólio, arrecada-o, para conservá-lo com o intuito de entregá-lo aos herdeiros legítimos ou testamentários que aparecerem e provarem sua qualidade de herdeiro, ou então para declará-lo vacante, se não se apresentar qualquer herdeiro, com o fim de transferi-lo para o patrimônio do poder público.⁹

Entre tantas possibilidades de destino para a herança, também podemos mencionar, a existência de vários tipos de herdeiros: (i) herdeiro legítimo, previsto no art. 1829,¹⁰ aquele que possui preferência na ordem de sucessão; (ii) herdeiro necessário, aquele que será, obrigatoriamente, contemplado pela herança, ou seja, o ascendente, descendente ou cônjuge; (iii) herdeiro universal, aquele que herdará sozinho toda a herança; (iv) herdeiro testamentário, aquele que receberá uma parte da herança.

Caso seja de desejo do *De cuius* poderá ele pleitear, enquanto em vida, pela exclusão do herdeiro, seja legítimo, necessário ou outro tipo. Para que referido desejo se torne realidade e gere efeitos, basta ajuizar uma ação civil de indignidade ou de deserdação e comprovar que aquele “herdeiro” deverá ser considerado como indigno.

Retomando a metodologia (passo a passo) para a abertura de uma sucessão, é necessário que a abertura seja realizada no foro onde o inventário será processado deverá ser indicado, veja a previsão legal:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.¹¹

O foro indicado para abertura da sucessão representa o local onde se concentrava a maioria das relações jurídicas do *De cuius*, de forma que facilite a condução do inventário. Sendo assim, o foro estabelecido, independe, do local dos bens ou do local de falecimento,

9 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v6. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 35.

10 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

11 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

desde que o foro indicado não seja em endereço estrangeiro, visto que, eventual decisão estrangeira sobre bens brasileiros não terá qualquer tipo de efeito.

Haja vista todo o exposto sobre como funciona o processo de abertura de sucessão e quem é herdeiro, se faz necessário exemplificar sobre o que está englobado na herança. Segundo Maria Helena Diniz,¹² “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *De cuius*. Desta forma, a herança engloba todos os bens, direitos e deveres que o falecido acumulou em toda sua vida. Até o momento da partilha dos bens, nenhum outro possui o direito de posse sobre eles.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a herança se trata de um direito fundamental, logo, uma garantia constitucional, o qual está regido pelo conceito de Cláusula Pétrea.

4 HERANÇA DIGITAL E CASOS PRÁTICOS

Ao falarmos sobre herança digital, estamos falando, também, sobre bens digitais, visto que, são eles que compõem a herança digital. E conforme já mencionado anteriormente, a herança digital possui bens como: *e-books*, compra de músicas, assinaturas mensais em plataformas de streaming, criptomoedas, jogos *online*, *Non-fungible Token (NFT)* e seguidores em suas redes sociais, por exemplo.

De acordo com os autores Devanildo de Amorim Souza e Luiz Eduardo Alves de Siqueira,¹³ a herança digital é caracterizada como o “acervo resultante de todo o conteúdo criado e armazenado em rede pela pessoa falecida”. Segundo estes autores, atualmente, a doutrina é composta por dois entendimentos majoritários sobre este assunto. A primeira perspectiva defende que “a transmissão de todos os conteúdos seria a regra geral, exceto se o próprio usuário manifestasse, em vida, vontade contrária.” Já por outro lado, o segundo pensamento “ressalta a impossibilidade de transmissão de certos conteúdos, principalmente quando tais implicam na violação aos direitos da personalidade. Assim, bens digitais de caráter existencial ou patrimonial-existencial estariam excluídos.”

12 DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v6. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 35.

13 SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Herança Digital no Brasil: desafios jurídicos na era da informação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 22 out. 2023.

Diante do grande avanço da internet e das tecnologias, o mundo atual está repleto de bens digitais, ou seja, todos possuem herança digital. A Herança Digital de acordo com o defensor público Matheus Lobo Marinho Noletto, que já atuou nas áreas Cível e de Família e Sucessões, se refere a todo o patrimônio digital deixado por uma pessoa. O Defensor Público concorda com o entendimento deste estudo de que ainda não existe uma definição exata para a herança digital, porém, “Ela engloba arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens, dados pessoais, contas online e outros dados compartilhados digitalmente durante a vida. Esses dados podem possuir valor econômico ou afetivo para os herdeiros”.¹⁴

Com o avanço da tecnologia, é possível observarmos com mais frequência a utilização de Inteligência Artificial (IA). Um grande exemplo que podemos citar é a propaganda que a Volkswagen exibiu com a cantora Elis Regina, falecida em 1982. A propaganda trouxe a cantora dirigindo um carro antigo, com a finalidade de promover o retorno do novo design do carro. Além de recriar a imagem, a propaganda utilizou Inteligência Artificial para recriar a voz.

Com isso, podemos afirmar que existe carreira post mortem? Seria possível os herdeiros ganharem dinheiro com esse tipo de “bem” deixado pelo *De cujus*? Poderia o herdeiro autorizar esse tipo de reprodução? Como o direito de imagem e o direito ao esquecimento será assegurado para o *De cujus*? De qualquer forma, a Câmara dos Deputados apresentou um projeto com fulcro na proibição da reprodução por computação gráfica de pessoas já falecidas.

De acordo com a matéria realizada pela Revista Exame,¹⁵ o projeto de lei apresentado pela deputada Benedita da Silva (PT-RJ) prevê alterar o Código Civil que atualmente é omissivo quanto a essas questões. Como não há uma regra sobre o tema, os herdeiros podem autorizar o uso da tecnologia para reconstruir a imagem e a voz de seus ancestrais já falecidos. Neste mesmo projeto, a Deputada destaca que

Surge daí alguns questionamentos relativos à vontade dessas pessoas, se estivessem vivas, de participar da campanha publicitária ou de cantarem determinada música. Essas pessoas desejariam ou não que sua imagem e voz fossem reconstruídas digitalmente para a geração de conteúdo novo após a sua morte.

14 Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE). Herança Digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida? Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa#:~:text=Mas%20o%20que%20C3%A9%20a,digital%20deixado%20por%20uma%20pessoa.> Acesso em: 20 out. 2023.

15 EXAME. Inteligência Artificial. Projeto quer barrar imagem de falecidos feitas por IA, como Elis Regina em comercial. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/projeto-quer-barrar-imagem-de-falecidos-feitas-por-ia-como-elis-regina-em-comercial/> Acesso em: 19 out. 2023.

No começo do mês de outubro de 2023, a CNN Brasil¹⁶ divulgou uma matéria com o seguinte título: Famosos vendem direito de imagem para inteligência artificial e viram “nova pessoa”. Durante um evento, Mark Zuckerberg anunciou que artistas, como Kendall Jenner, estão vendendo o direito de imagem para que a inteligência artificial reproduza vídeos com o mesmo rosto e voz, porém, se passando por outra pessoa. No caso narrado acima, a modelo Kendall Jenner, se apresenta como Billie, uma amiga que estará disposta a escutar e conversar com o usuário. Já Paris Hilton é Amber, uma detetive policial e Snopp Dogg como um mestre de RPG. Um usuário da rede social “X” resumiu todo esse fato. Na *Thread* realizada pelo usuário, é mencionado que a Inteligência Artificial possui uma certa “autonomia”, haja visto que, ela faz *posts* no Instagram com vídeos, fotos e *stories*. A Billie possui característica para te responder como uma irmã.

Apesar dos casos supracitados possuírem autorização prévia do artista em vida, é questionável saber se poderia o herdeiro autorizar e vender o direito de imagens do *De cuius*, gerando esse tipo de conteúdo onde são criadas personas. Segundo a pesquisadora Paula Guedes Fernandes da Silva,¹⁷ o Código Civil permite que os herdeiros explorem o aspecto patrimonial dos direitos da pessoa morta:

Pelo Código Civil, tendo autorização do herdeiro, como foi no caso, não teria problema jurídico algum em explorar a imagem da pessoa já falecida, pois o uso da imagem é legalmente permitido pelos herdeiros. Caso a imagem tivesse sido utilizada sem autorização dos herdeiros, o que se poderia fazer é o herdeiro [cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau] entrar com ação para pedir a proteção da imagem do falecido, inclusive pleiteando indenização.

Com tantos questionamentos, muitos testamentos já estão sendo confeccionados com a previsão de desautorização da possibilidade de recriar a imagem do *De cuius* em propagandas, shows etc.

Além dos bens digitais supracitados, as Criptomoedas, também, podem ser consideradas como um bem digital. Durante a pandemia do COVID-19, o mercado de criptomoedas sofreu um alto crescimento, de forma que aqueles que investissem nesse ramo tivessem um crescimento extraordinário em seu patrimônio. Com isso, os investidores

16 SAMPAIO, Sofia. Famosos vendem direito de imagem para inteligência artificial e viram “nova pessoa”.2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/atores-vendem-direito-de-imagem-para-inteligencia-artificial-e-viram-nova-pessoa/> Acesso em: 18 out. 2023.

17 TEIXEIRA, Rafael Farias. Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/#:~:text=Paula%20Guedes%20Fernandes%20da%20Silva,dos%20direitos%20da%20pessoa%20morta> Acesso em: 07 out. 2023.

passaram a se preocupar com o seu inventário e a confecção dele. Além da confecção do testamento, apontando devidamente todos os bens existentes, é necessário indicar tanto nas redes sociais, como em seu testamento, quem passará a ser responsável por poder acessar as contas e usufruí-las. Nessa mesma linha, a Apple,¹⁸ recentemente, implementou em seus aparelhos o “Contato de Legado”, o qual segundo o suporte da Apple “é alguém que você escolhe para ter acesso aos dados da sua conta da Apple após a sua morte”. Resumidamente, o contato indicado poderá acessar e baixar todos os dados armazenados na conta após o falecimento, o qual, ainda segundo o suporte da Apple,

Os dados podem incluir fotos, mensagens, notas, arquivos, apps que você baixou, backups de dispositivos e muito mais. Determinadas informações, como filmes, músicas, livros ou assinaturas que você tiver comprado com o ID Apple, bem como dados armazenados nas Chaves, como informações de pagamento, senhas e chaves-senha, não poderão ser acessados pelo Contato de Legado.

Indo na mesma linha da Inteligência Artificial, também temos o Metaverso, responsável por criar uma nova realidade entre o mundo virtual e o real. Segundo o InfoMoney,¹⁹ o metaverso é criado por diversos mecanismos tecnológicos como Realidade Virtual, Realidade Aumentada e hologramas, e possui como objetivo que as pessoas não apenas sejam observadoras daquele universo, mas façam parte dele. Com essa participação tecnicamente “direta”, as pessoas precisariam realizar compras dentro deste mundo, seja indo ao mercado, shopping e a festas, ou seja, seria necessário que essa realidade fornecesse um tipo de economia virtual, criando uma vertente para o mercado de criptomoedas, gerando mais um tipo de bem digital.

Além da existência de criptomoedas como forma de investimento, já se pode visualizar a utilização delas dentro dos metaversos, como uma forma de economia. Muitos artistas já estão praticando shows em ambientes digitais e recebendo por tal fato. Artistas de grande nome já se apresentaram dentro do Fortnite,²⁰ jogo de *Battle Royale* da Epic Games, sendo alguns deles: Ariana Grande, DJ Marshmello, BTS e Travis Scott. Até o maior artista da última década já se apresentou pelo multiverso, Justin Bieber fez show 100% virtual e interativo pela plataforma *Wave*. De acordo com o anúncio, o show realizado por Bieber teve um “olhar

18 APPLE. Como adicionar um contato de Legado ao ID Apple. 2023. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360#:~:text=Um%20Contato%20de%20Legado%20%C3%A9,Apple%20ap%C3%B3s%20a%20sua%20morte> Acesso em: 15 out. 2023.

19 INFOMONEY. Metaverso: tudo sobre o mundo virtual que está chamando a atenção dos investidores.2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/> Acesso em: 10 out. 2023.

20 TECHTUDO. Fortnite: confira seis famosos que já fizeram shows no game. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2021/11/fortnite-confira-seis-famosos-que-ja-fizeram-shows-no-game-esports.ghtml> Acesso em 15 out. 2023.

futurista para o metaverso, combinando jogos, captura de movimento em tempo real e performance musical ao vivo em uma experiência interativa imersiva”. Mas como seria realizado o pagamento desse show? Por criptomoeda?

Além dos shows, podemos observar publicidades e venda de obras de artes, as famosas NFTs, dentro da plataforma.

Diversas são as possibilidades de adquirir um bem digital, porém até a finalização do presente estudo, nenhuma legislação abordava sobre a sucessão desse tipo de herança, logo, não havendo previsão legal no Código Civil e em nenhum outro meio legal. Diante da falta de legislação, a transmissão dos bens de forma correta e respaldada pela lei se torna prejudicada e indagando cada vez mais as próximas gerações.

Para o Defensor Público, João Victor Rozatti Longhi,²¹ o termo “herança digital” categoriza algo cotidiano na vida das pessoas, isso ocorreu antes mesmo antes da popularização da internet:

Os bens imateriais existem há mais de 200 anos, a partir do início da sociedade industrializada em que valores de consumo começaram a ser atribuídos a desenhos e números, com o consequente registro comercial desses bens. Mas depois da digitalização dos bens, o que houve foi uma necessidade de regulamentação, que ainda é insuficiente.

Tendo em vista a falta de lei, busca o presente trabalho procurar qual a melhor previsão que poderá os próximos casos se respaldar.

5 PROBLEMÁTICA NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Conforme exposto, a sucessão de bens jurídicos está plenamente prevista na legislação brasileira,²² não havendo restrições sobre o que será posto na confecção do testamento. Apesar de não haver maiores problemas com bens jurídicos, não se pode dizer o mesmo com os bens digitais. A problemática na sucessão dos bens digitais é contemplada em vários momentos. A herança digital, segundo o especialista em Direito Civil Eduardo Tomasevicius,²³ professor da Universidade de São Paulo (USP): “São bens digitais que

21 Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE). Herança Digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida? Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa#:~:text=Mas%20o%20que%20C3%A9%20a,digital%20deixado%20por%20uma%20pessoa.> Acesso em: 20 out. 2023.

22 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

23 GOMES, Luiz Henrique. Cidades. 2022. Quem fica com meus dados e redes sociais quando eu morrer? Herança digital motiva ações na justiça. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quem-fica-com-meus-dados-e-redes-sociais-quando-eu-morrer-heranca-digital-motiva-aco-es-na->

envolvem questões ligadas ao que chamamos de direitos da personalidade: a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem”.

Inicialmente, podemos estudar sobre a problemática existente entre a sucessão das redes sociais, visto que, ao aceitarmos os termos de uso de uma determinada plataforma, estamos concordando com diversas obrigações, porém, nada é mencionado sobre o direito de sucessão. Importante mencionar que as contas nas redes sociais deveriam ser interpretadas como de caráter personalíssimo, ou seja, não podendo ser transferido para outrem. Analisando um contexto geral e a sociedade, caso as redes sociais possuíssem o caráter personalíssimo, cada conta criada seria considerada um bem intransmissível, logo, não poderia o *De cujus* desejar em seu testamento que determinado herdeiro tivesse acesso a sua conta. Porém, caso as redes sociais fossem consideradas um bem intransmissível, poderia, em determinados casos, a vontade do *De cujus* ser violada, visto não poder escolher para quem o seu bem seria destinado. Além do acesso à conta do *De cujus*, teria o herdeiro acesso ao histórico de conversas, fotos, amigos, lembranças e entre outras postagens que as redes sociais proporcionam como forma de memória.

As redes sociais, em tempos atuais, podem, facilmente, se tornar fonte de lucro, basta o criador de conteúdo atingir um determinado público ou número de seguidores, de forma a atrair marcas que desejam realizar publicidades com o usuário. Exemplificando, se analisarmos o perfil no Instagram da cantora Marília Mendonça, a qual possui 41,8 milhões de seguidores, é possível encontrar diversas publicações de publicidade para diversas marcas. Logo, sendo uma conta de altíssima rentabilidade. Segundo o redator do Jivochat, Sr. Eduardo S.,²⁴ o Instagram monetiza US\$ 500 a cada 200 mil visualizações nos *stories*. Diante da enorme fonte de lucro que pode a rede social se tornar, muito é questionado sobre o que ocorre após a morte do dono da conta. Poderia a conta ser vendida para um terceiro? O *De cujus* deve expressar sua vontade via testamento? Poderia a conta continuar ativa com posts relacionados ao *De cujus*?

Conforme já supracitado, entre tantos conflitos, ainda é possível mencionar alguns casos práticos, como o “Contato de Legado”, recurso disponível nos *IPhones*. A Apple informa que para que o Contato possua acesso aos dados armazenados no aparelho, basta que seja apresentado a Chave de acesso gerada quando o contato foi escolhido e a certidão de óbito.

justica,3d7acad4fd1663147e8ad9f2eac07e98vzaviaez.html?utm_source=clipboard Acesso em 10 out. 2023.

24 EDUARDO S. Descubra quanto o Instagram paga por seguidores. 2023. Disponível em: <https://www.jivochat.com.br/blog/reviews/midia-social/instagram-paga-por-seguidores.html>. Acesso em: 02 out. 2023.

Com os documentos em mãos, a Apple irá analisar a solicitação e conceder o acesso, o qual terá o prazo de três anos após a data da primeira solicitação. Analisando superficialmente, podemos concluir que aparentemente essa concessão é razoável, haja vista que, será necessário informar aos contatos do *De cuius* que a pessoa faleceu e ter acesso aos dados bancários para que possa entrar em contato com a Instituição Financeira. Porém, analisando de forma mais abrangente e mais criteriosa, tal concessão infringe alguns direitos, como por exemplo o direito à privacidade, levando em consideração que o contato terá acesso a todas as fotos, conversas e históricos.

Entre tantas incertezas e dúvidas, os advogados recomendam que a vontade seja manifestada expressamente no testamento, desta forma, a busca pelo direito da vontade do *De cuius* será mais fácil. Mesmo que os advogados busquem efetivar a sucessão de todos os bens digitais, é importante mencionar que os juristas entendem que os bens digitais são bens intransmissíveis, ou seja, não poderão ser englobados na herança.²⁵ Entretanto, alguns Tribunais concordam com a transmissão de todos os bens e apoiaram o entendimento que bens digitais poderão ser transmitidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO *De cuius*. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissível. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV: AI XXXXX-06.2021.8.13.0000 MG).

Já outros, seguem a linha majoritária²⁶ e não concordam com a transmissão da totalidade dos bens digitais:

APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. Descabimento. Direito à privacidade e intimidade do falecido que devem ser preservados. Previsão constitucional. Artigo 5º, x, CF/88. Sentença de improcedência que resta mantida. Recurso desprovido. (TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL – AC XXXXX-62.2020.8.21.0013 ERECHIM)

25 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG- Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX-06.2021.8.13.0000 MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em: 05 out. 2023.

26 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL – AC XXXXX-62.2020.8.21.0013 ERECHIM. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1900832383>. Acesso em: 06 out. 2023.

A falta de entendimento único gera ainda mais desconforto para aqueles que desejam ser herdeiros de bens digitais.

6 POSICIONAMENTO DAS REDES SOCIAIS E DAS EMPRESAS

De acordo com a matéria divulgada pelo portal Terra,²⁷ cada plataforma se comporta de uma maneira, desde um posicionamento mais conservador até um posicionamento menos burocrático, como o exemplo do “Contato de Legado” da Apple. Vejamos: (i) O Google é responsável por fornecer o “Gerenciador de Contas Inativas”, o qual garante ao usuário a preservação de todos os dados, levando em consideração as informações fornecidas ao se inscrever no Gerenciador. Com esse sistema, a conta do usuário será considerada inativa apenas quando o usuário definir, sendo o prazo máximo de inatividade da conta de 3, 6, 12 ou 18 meses. Assim que a conta for considerada inativa, a pessoa informada pelo *De cuius* será informada e receberá apenas as informações que o falecido escolheu divulgar ao escolhido. O usuário é responsável por indicar até dez pessoas para receberem as referidas informações - porém, os mesmos não irão receber nenhum tipo de notificação quando esta opção for ativada. Além disso, o usuário deverá, também, informar se a conta poderá ou não ser deletada. Por fim, o *De cuius*, ainda, possui como opção deletar todo o conteúdo presente em sua conta ou enviar para o contato informado.

Já no *Facebook*, é possível excluir a conta definitivamente ou definir um contato para cuidar da conta. Porém, quando esta segunda opção de fato acontecer, a conta do usuário falecido se tornará um conta em forma de memorial. Entre as atribuições do usuário escolhido estão: (i) a possibilidade de aceitar solicitações de amizade; (ii) fixar algum post em forma de homenagem; (iii) alterar a foto de perfil e capa; (iv) decidir quem poderá visualizar e publicar homenagens.

O *Instagram* diferente das duas redes sociais citadas acima, possui opções mais rasas, não havendo a possibilidade de indicar um contato herdeiro, logo, transformando a conta automaticamente em um memorial. A plataforma afirma que não poderá divulgar nenhuma informação da conta do *De cuius*. O entendimento do *Instagram*, de certa forma, é o mais coerente com a legislação brasileira, visto que, não existe legislação aplicável para casos de

27 GOMES, Luiz Henrique. Cidades. 2022. Quem fica com meus dados e redes sociais quando eu morrer? Herança digital motiva ações na justiça. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quem-fica-com-meus-dados-e-redes-sociais-quando-eu-morrer-heranca-digital-motiva-acoes-na-justica,3d7acad4fd1663147e8ad9f2eac07e98vzaviaz.html?utm_source=clipboard Acesso em 10 out. 2023.

sucessão digital e a não divulgação está consoante aos direitos fundamentais, visto que, esse entendimento não fere nenhum direito do falecido.

Conforme já mencionado anteriormente, a Apple possui a possibilidade de indicar um Contato de Legado,²⁸ o qual poderá ter acesso a informações como: fotos, mensagens, notas, arquivos, aplicativos baixados e backups. Essa indicação não precisa possuir uma conta Apple para ter acesso às informações supracitadas, basta informar a chave de acesso - recebida assim que o *De cujus* indicar - e a certidão de óbito.

O *Twitter*, atualmente denominado como “X”,²⁹ possui uma política informando “como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido”. A política esclarece que caso algum usuário desta plataforma venha a falecer poderá ser solicitado a remoção da conta por meio de um agente do Estado ou um parente imediato do falecido. Nesta rede social, também é necessário encaminhar alguns documentos que comprovem o óbito, assim que a informação for confirmada, a plataforma assegura que as informações permanecerão confidenciais e removidas, isto é, ninguém receberá qualquer tipo de informação do falecido, independente do grau de relacionamento.

O *WhatsApp* é uma das redes sociais que mais possui informações confidenciais, seja foto, vídeo, áudio, histórico de conversa e histórico de ligações. Desta forma, com o intuito de preservar as informações, o *WhatsApp*³⁰ irá desativar a conta daquele usuário que ficar mais de 120 (cento e vinte) dias sem utilizar o aplicativo, independente do motivo, isto é, seja por falecimento ou falta de uso. Porém, caso seja de vontade da família reativar e manter esta conta ativa, basta acessar o aplicativo e realizar o backup, recuperando os dados que foram arquivados.

Com os posicionamentos expostos acima, não restam dúvidas que a vontade do *De cujus* será de fato atendida, mas o direito da personalidade, exemplificado no início do trabalho, em nenhum momento foi ou é respeitado. É importante que as redes sociais se atentem a este ponto e não permitam que outras pessoas se passem pelos usuários falecidos. Além de tal ato ir contra o direito da personalidade, essa prática possui um entendimento antiético por algumas

28 APPLE. Como adicionar um contato de Legado ao ID Apple. 2023. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360#:~:text=Um%20Contato%20de%20Legado%20%C3%A9,Apple%20ap%C3%B3s%20a%20sua%20morte> Acesso em: 15 out. 2023.

29 X. Central de Ajuda. Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account> Acesso em: 05 out. 2023.

30 ORSOLA. Funerária Araújo. O que acontece com o *Whatsapp* de quem faleceu? Disponível em: <https://www.orsola.com.br/blog/o-que-acontece-com-o-whatsapp-de-quem-faleceu/#:~:text=Seja%20por%20falecimento%20ou%20falta,dias%20sem%20usar%20o%20aplicativo> Acesso em: 02 out. 2023.

pessoas. Vamos imaginar a seguinte situação: Supondo que um parente jovem e extremamente próximo veio a falecer, ficando a mãe do falecido totalmente desolada, desacredita e não conseguindo aceitar tal situação. A mesma, como forma de confortar seu coração e de matar saudades do seu filho, começa a utilizar o celular do mesmo. Com isso, poderá a mãe acessar o *WhatsApp*, o qual, automaticamente, irá atualizar o status para *online*, podendo assustar algumas pessoas. Poderá esta mãe, enviar mensagens inéditas a outros, como fotos, vídeos encontrados neste celular, pela conta do falecido, podendo, novamente, assustar amigos/conhecidos do falecido. Desta forma, a utilização de aplicativos e contas sem a presença do usuário em vida se torna uma prática antiética e muitas vezes até assustadora para terceiros.

Em alguns casos concretos, as redes sociais acreditam ser detentoras do perfil do *De cuius*, podendo fazer o que bem entenderem, como: repassar os dados aos herdeiros, bloquear a conta, transformar a conta em memorial, excluir a conta por definitivo, basicamente, possuindo liberdade de escolher como transmitir o conteúdo das redes sociais. Resumidamente, foi isso que aconteceu em Berlim, onde o *Facebook* foi obrigado a cumprir a ordem judicial e teve que repassar a conta da filha falecida aos seus parentes.³¹ O curioso deste caso, é que o *Facebook* repassou todas as informações por um pendrive, todo o conteúdo foi entregue no formato PDF. Para o Tribunal, a rede social tinha total liberdade para escolher a maneira que iria transmitir o conteúdo, desde que, cumprisse a ordem judicial conforme fora delegado.

7 DA FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A falta de legislação específica é responsável por impactar diretamente o herdeiro.

Além do que, faz com que muitas redes sociais aumentem seu posicionamento e criem suas próprias diretrizes. Desta forma, os usuários estarão respaldados por pelo menos uns dos bens.

Apesar de, ainda, não existir uma legislação certa para a sucessão de bens digitais, existe um histórico de tentativa de todas as partes para que uma solução seja dada. O Projeto de Lei Federal nº 4.099/2012, propôs que o acesso a conteúdo de contas e arquivos digitais deveriam ser garantidos aos herdeiros, porém, ele foi arquivado. Nessa mesma linha, uma liminar de 2013,³² da 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, autorizou uma

31 FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#:~:text=Heran%C3%A7a%20digital%3A%20Corte%20alem%C3%A3%20e%20TJ%2FSP%20caminham%20em%20dire%C3%A7%C3%B5es%20opostas,-Karina%20Nunes%20Fritz&text=O%20Acesso%20em%2001%20out%202023.>

32 HIGÍDIO, José. Vácuo Normativo. Falta de legislação específica dificulta direito a herança digital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-22/falta-legislacao-especifica-dificulta-direito-heranca-digital> Acesso em: 06 out. 2023.

mãe a excluir a conta de *Facebook* da filha. Já em 2020, a 10ª Vara Cível de Guarulhos concedeu a uma viúva acesso aos e-mails de seu falecido marido que continham documentos de negociações com uma imobiliária. Além do Projeto de Lei citado acima, os Projetos de Lei 4.847/2012, 7.742/2017 e 8.562/2017, também, encontram-se arquivados. Já o Projeto de Lei 6.468/2019 encontra-se aguardando designação do Relator.

Em 2022, o Conselho da Justiça Federal (CJF)³³ recebeu para aprovação o enunciado 687, o qual estabelece: “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”. Como é de conhecimento no mundo jurídico, os enunciados emitidos pelo CJF, embora não detenham o caráter vinculante de uma lei, são recomendáveis e servem de referencial, orientando a elaboração de decisões, peças processuais, estudos e publicações sobre o tema.

Ainda, é importante mencionar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não se estende aos dados de pessoas falecidas.

Em virtude da inexistência de uma legislação específica para essa situação, as plataformas digitais possuem autonomia para decidir o destino de perfis e bens digitais após a morte do titular, conforme seus respectivos termos e condições contratuais.

A dificuldade de existir um equilíbrio entre o respeito da autonomia das plataformas, direito dos usuários e o valor da memória, gera um atraso na existência de uma norma eficaz e aplicável. Além disso, a falta de norma legal gera uma grande Insegurança Jurídica aos brasileiros.³⁴ A Insegurança Jurídica é formada pela falta de congruência política, jurídica e institucional, tanto em cada um dos poderes, como também em relação a independência, autonomia e harmonia dos três poderes uns com os outros.

Com a falta de respaldo, existem muitas pessoas que defendem a aplicação da sucessão dos direitos autorais em bens digitais. Por enquanto, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Direitos atuais estão sendo ótimos aliados no debate.³⁵ Porém,

33 SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Herança Digital no Brasil: desafios jurídicos na era da informação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 22 out. 2023.

34 BORSATTO, Rômulo. Afinal o que é Insegurança Jurídica? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-inseguranca-juridica/1178601190> Acesso em: 03 out. 2023.

35 Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE). Herança Digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida? Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa#:~:text=Mas%20o%20que%20C3%A9%20a,digital%20deixado%20por%20uma%20pessoa](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa#:~:text=Mas%20o%20que%20C3%A9%20a,digital%20deixado%20por%20uma%20pessoa.). Acesso em: 20 out. 2023.

infelizmente, não atendem 100% dos casos, isto é, não conseguem resolver as especificidades exigidas para uma adequada regulamentação da sucessão dos bens virtuais.

8 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Atualmente, é possível encontrar duas principais vertentes adotadas pelos Tribunais. A primeira linha de pensamento consiste no fato que o direito à personalidade se sobressai ao direito sucessório, desta forma, restringindo o acesso de dados privados do *De cuius*. Já a segunda linha de pensamento defende que os direitos sucessórios devem se aplicar ao direito da personalidade, assim, podendo o herdeiro ter acesso aos dados digitais.³⁶

Ainda, existe uma linha de pensamento onde buscam incluir direitos autorais para os bens digitais, assim, os herdeiros passam a ser os detentores titulares do bem. Apesar do pensamento supracitado ser uma excelente linha de defesa para a sucessão de bens digitais, é importante restar esclarecido que a sucessão de bens digitais ainda não possui nenhuma lei própria, ou seja, atualmente deve-se aplicar o Código Civil. A docente de Direito da Universidade Brasília, Sra. Laura Schertel Mendes, possui o mesmo entendimento.³⁷ Logo, a legislação que vale no Brasil nos casos de herança digital é o Código Civil, visto não existir outra legislação vigente que possua a previsão sobre os dados de um falecido. Ainda, a Sra. Laura confirma que: “...em princípio entendo que não seria possível excluir todos esses dados e bens digitais com o argumento da privacidade”. O pensamento supramencionado é baseado na decisão do Tribunal Superior Alemão.

Realizando um estudo comparativo com o direito aplicado na Espanha e na Alemanha entende-se que sobressaem os direitos sucessórios, exceto que haja declaração deixada pelo falecido de não dar acesso. Já nos Estados Unidos, só há acesso com a permissão prévia.³⁸

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo proibiu o acesso de uma mãe ao Facebook da filha falecida, defendendo o entendimento de que os direitos de personalidade são intransmissíveis. Já a Corte infraconstitucional alemã, vai no sentido oposto, e defende a transmissibilidade dos direitos de personalidade do falecido, ou seja, a Alemanha defende o princípio da sucessão universal, que determina a transmissão automática da herança (analogica

36 GOMES, Luiz Henrique. Cidades. 2022. Quem fica com meus dados e redes sociais quando eu morrer? Herança digital motiva ações na justiça. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quem-fica-com-meus-dados-e-redes-sociais-quando-eu-morrer-heranca-digital-motiva-acoes-na-justica,3d7acad4fd1663147e8ad9f2eac07e98vzaviaez.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 10 out. 2023.

37 Ibidem.

38 Ibidem.

ou digital) aos herdeiros, salvo declaração expressa do falecido em sentido contrário, demonstrada em documento válido.³⁹

Na mesma linha do caso narrado acima, em 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo recebeu um importante caso retratando sobre herança digital. Após o falecimento da filha, a mãe passou a utilizar o perfil dela na rede social para recordar e interagir com amigos, visto que, a filha havia informado em vida os dados de acesso à conta. Porém, repentinamente, o Facebook retirou a conta do ar, sem qualquer explicação. Em 2021, no julgamento do caso, o TJSP defendeu que o *Facebook* agiu no exercício regular de direito ao excluir o perfil da falecida, porque a jovem, ao criar a conta no *Facebook*, aderiu aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade, que proíbe ao usuário compartilhar sua senha, dar acesso ou transferir a conta a terceiros, sem permissão da empresa. Ou seja, a filha teria violado os termos de uso ao repassar os dados para um terceiro. Além disso, a falecida não informou nenhum contato herdeiro para cuidar da conta, levando o Tribunal a defender que a falecida não queria a transmissibilidade do perfil. A Corte decidiu pelo reconhecimento da distinção entre conteúdo patrimonial (dotado de valor econômico) e conteúdo existencial (não definido no acórdão), concluindo, em seguida, que a conta do Facebook teria caráter existencial e seria intransmissível.⁴⁰

Entre tantos estudos, foi possível concluir que no Brasil ainda não encontramos nenhuma legislação específica para tratar casos sobre herança digital. Desta forma, atualmente, a jurisprudência e o Código Civil são responsáveis por serem a base legal. Nesta mesma linha, seguiu o julgamento abaixo:

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na “nuvem” correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, TJ-SP – APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX-42.2017.8.26.0268 SP XXXXX-42.2017.8.26.0268).⁴¹

39 FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#:~:text=Heran%C3%A7a%20digital%3A%20Corte%20alem%C3%A3%20e%20TJ%20FSP%20caminham%20em%20dire%C3%A7%C3%B5es%20opostas,-Karina%20Nunes%20Fritz&text=O%20Acesso%20em%2001%20out%202023.>

40 Ibidem.

41 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJ-SP. Apelação Cível: AC XXXXX-42.2017.8.26.0268 SP XXXXX-42.2017.8.26.0268. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1188309231>. Acesso em: 04 out.2023.

9 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, não restam dúvidas que a melhor opção, atualmente, é orientar o responsável pelo inventário que expresse sua vontade, destacando todos os seus desejos, de forma que nenhum direito e vontade do *De cuius* seja violado.

Até o momento, só é possível concretizar a sucessão de bens digitais que possuam carácter patrimonial, ou seja, as criptomoedas e outros que não possuam projeção existencial ou elementos da personalidade do morto, de forma que não viole o seu direito personalíssimo.

Diante da falta de legislação própria, o principal questionamento de todo o estudo apresentado é se os bens digitais são transmissíveis ou não para os herdeiros. Como não há lei nesse sentido, a interpretação da lei atual é de que os bens são transmissíveis aos herdeiros - porém, esse é um posicionamento minoritário. A professora Karina Nunes Fritz segue esta mesma linha, indo, também, no mesmo sentido da interpretação da Corte alemã a qual reconhece a transmissibilidade da herança digital.⁴²

Por fim, é importante ressaltar a importância que este assunto passou a ter nos últimos anos, haja vista, a ascensão da internet. Logo, mais uma vez, não há dúvidas que o referido assunto estudado no presente artigo deve ser melhor assistido pelo Legislador, de forma que a Insegurança Jurídica e os demais tópicos sejam sanados, e consequentemente, transparecendo o devido conforto aos herdeiros.

42 FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#:~:text=Heran%C3%A7a%20digital%3A%20Corte%20alem%C3%A3%20e%20TJ%2FSP%20caminham%20em%20dire%C3%A7%C3%B5es%20opostas,-Karina%20Nunes%20Fritz&text=O%20Acesso%20em%2001%20out.%202023.>

REFERÊNCIAS

APPLE. Como adicionar um contato de Legado ao ID Apple. 2023. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360#:~:text=Um%20Contato%20de%20Legado%20%C3%A9,Apple%20ap%C3%B3s%20a%20sua%20morte> Acesso em: 15 out 2023.

BORSATTO, Rômulo. Afinal o que é Insegurança Jurídica? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-inseguranca-juridica/1178601190> Acesso em: 03 out 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE). Herança Digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida? Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa#:~:text=Mas%20o%20que%20%C3%A9%20a,digital%20deixado%20por%20uma%20pessoa>. Acesso em: 20 out 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v6. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 35.

EDUARDO S. Descubra quanto o Instagram paga por seguidores. 2023. Disponível em: <https://www.jvachat.com.br/blog/reviews/midia-social/instagram-paga-por-seguidores.html> Acesso em: 02 out 2023.

EXAME. Inteligência Artificial. Projeto quer barrar imagem de falecidos feitas por IA, como Elis Regina em comercial. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/projeto-quer-barrar-imagem-de-falecidos-feitas-por-ia-como-elis-regina-em-comercial/> Acesso em: 19 out 2023.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os Bens Jurídicos e suas principais Classes. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_os_bens_juridicos_e_suas_principais_classes.pdf. Acesso em: 10 out 2023.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#:~:text=Heran%C3%A7a%20digital%3A%20Corte%20alem%C3%A3%20e%20TJ%20FSP%20caminham%20em%20dire%C3%A7%C3%B5es%20opostas,-Karina%20Nunes%20Fritz&text=O> Acesso em 01 out 2023.

GOMES, Luiz Henrique. Cidades. 2022. Quem fica com meus dados e redes sociais quando eu morrer? Herança digital motiva ações na justiça. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quem-fica-com-meus-dados-e-redes-sociais-quando-eu-morrer-heranca-digital-motiva-acoes-na-justica,3d7acad4fd1663147e8ad9f2eac07e98vzaviaez.html?utm_source=clipboard Acesso em 10 out 2023.

HIGÍDIO, José. Vácuo Normativo. Falta de legislação específica dificulta direito a herança digital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-22/falta-legislacao-especifica-dificulta-direito-heranca-digital> Acesso em 06 out 2023.

HORDONES, Ana Clara. Herança Digital e partilha de bens Virtuais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382206/heranca-digital-e-partilha-de-bens-virtuais>. Acesso em: 25 out 2023.

INFOMONEY. Metaverso: tudo sobre o mundo virtual que está chamando a atenção dos investidores.2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/> Acesso em: 10 out 2023.

LARA, Moíses Fagundes. Herança Digital. 1ª Ed. Clube dos Autores. 2019.

ORSOLA. Funerária Araújo. O que acontece com o Whatsapp de quem faleceu? Disponível em: <https://www.orsola.com.br/blog/o-que-acontece-com-o-whatsapp-de-quem-faleceu/#:~:text=Seja%20por%20falecimento%20ou%20falta,dias%20sem%20usar%20o%20aplicativo> Acesso em: 02 out 2023.

SAMPAIO, Sofia. Famosos vendem direito de imagem para inteligência artificial e viram “nova pessoa”.2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/atores-vendem-direito-de-imagem-para-inteligencia-artificial-e-viram-nova-pessoa/> Acesso em: 18 out 2023.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Herança Digital no Brasil: desafios jurídicos na era da informação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>. Acesso em: 22 out 2023.

TECHTUDO. Fortnite: confira seis famosos que já fizeram shows no game. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2021/11/fortnite-confira-seis-famosos-que-ja-fizeram-shows-no-game-esports.ghtml> Acesso em 15 out 2023.

TEIXEIRA, Rafael Farias. Herança digital: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/#:~:text=Paula%20Guedes%20Fernandes%20da%20Silva,dos%20direitos%20da%20pessoa%20morta> Acesso em: 07 out 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG- Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX-06.2021.8.13.0000 MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167> Acesso em: 05 out 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL – AC XXXXX-62.2020.8.21.0013 ERECHIM. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1900832383>. Acesso em: 06 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO TJ-SP. Apelação Cível: AC XXXXX-42.2017.8.26.0268 SP XXXXX-42.2017.8.26.0268. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1188309231>.

X. Central de Ajuda. Como entrar em contato com o X para falar sobre a conta de um familiar falecido. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-x-about-a-deceased-family-members-account> Acesso em: 05 out 2023.

